

mereceram, por despacho de 15 de Abril corrente, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

6.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Abril de 1964. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

Para o n.º 1) «Para pagamento de encargos de representação dos serviços do Ministério em congressos e com missões de estudo no estrangeiro, na metrópole, nas ilhas adjacentes e no ultramar» + 20 000\$00

8.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Abril de 1964. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Scizas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto n.º 45 696

Atendendo ao disposto no artigo 11.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criado um consulado de 4.^a classe em Córdova, o qual ficará dependente do Consulado em Madrid.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo de França aderiu à Convenção internacional para a facilitação de importação de amostras comerciais e material publicitário, concluída em Genebra a 7 de Novembro de 1952.

De harmonia com o disposto no artigo XI, a Convenção entrou em vigor em França 30 dias depois da data do depósito do instrumento de adesão, ou seja a 8 de Março de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 18 de Abril de 1964. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 15 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 20.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Para pagamento a peritos estrangeiros mandados vir a Portugal para dar pareceres sobre assuntos técnicos das suas especialidades» — 20 000\$00

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 20 542

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da última parte do n.º v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português e do disposto nos artigos 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, e sob proposta do Governo-Geral de Angola:

1.º Criar em Sá da Bandeira, Malanje e Carmona, sedes, respectivamente, dos distritos da Huíla, Malanje e Uíge, uma subinspecção da Polícia Judiciária.

2.º Cada subinspecção é dotada com o seguinte quadro de pessoal:

- 1 subinspector;
- 2 agentes de 1.^a classe;
- 2 agentes de 2.^a classe;
- 1 agente auxiliar de 2.^a classe;
- 1 aspirante;
- 1 servente de 2.^a classe.

3.º Fica o Governo-Geral de Angola autorizado a abrir os créditos especiais necessários ao pagamento dos encargos resultantes da criação dos lugares referidos no artigo anterior.

Ministério do Ultramar, 29 de Abril de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Bolctim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 20 543

A publicação do Decreto-Lei n.º 45 691, de 28 de Abril de 1964, veio elevar, a partir de 1 de Maio de 1964, os preços C. I. F. das ramas amarelas e do açúcar cristal branco provenientes de Angola e Moçambique em, respectivamente, \$50 e \$65 por quilograma.

Por outro lado, a cotação internacional das ramas — a cuja importação se terá de recorrer largamente durante os dois próximos anos sacarinicos, em virtude de um inesperado desajustamento entre a oferta e a procura nacionais de açúcares que só se prevê venha a ser dominado a partir do ano cultural de 1966-1967 — tem vindo a registar nos últimos tempos, tanto por causas económicas como por razões políticas, um sensível aumento que a elevou a níveis nunca alcançados, como se pode

verificar pelo seguinte quadro de valores mensais (libras por tonelada métrica F. O. B.):

| | |
|----------------|----------|
| 1959 — Janeiro | — £ 29. |
| 1960 — Janeiro | — £ 28. |
| 1961 — Janeiro | — £ 28. |
| 1962 — Janeiro | — £ 21. |
| 1963 — Janeiro | — £ 45. |
| Maio | — £ 101. |
| Outubro | — £ 105. |
| 1964 — Janeiro | — £ 89. |
| Fevereiro | — £ 79. |
| Março | — £ 62. |
| Abril | — £ 66. |

Da conjugação deste conjunto de factores resulta que, durante o ano sacarino que começa no próximo dia 1 de Maio, o País terá provavelmente de despender mais 200 000 contos do que em condições idênticas às dos anos anteriores.

Os factos apontados tornam indispensável proceder não só a alteração do esquema de preços dos diversos tipos de açúcar a consumir no continente, como a revisão do circuito de distribuição do mesmo produto.

Efectivamente, o Fundo de Abastecimento não se encontra actualmente em condições de poder suportar o referido encargo adicional (superior a 200 000 contos) resultante da considerável elevação dos preços C. I. F. das ramas.

Torna-se, por isso, forçoso fixar em nível um pouco mais elevado o preço dos dois tipos de açúcar areado, embora tal agravamento não acompanhe o avultado incremento dos preços das respectivas matérias-primas. Nesta conformidade, foi possível limitar a subida agora estabelecida para os preços dos mencionados tipos de açúcar a apenas \$40 por quilograma.

Por outro lado, procurou-se evitar que no sector das indústrias de confeitaria e similares se verificassem quaisquer aumentos no preço do açúcar utilizado como matéria-prima, uma vez que são obrigadas a defender-se da concorrência das congêneres indústrias estrangeiras no mercado interno, e devem estar preparadas para estender as suas vendas ao mercado internacional.

Além disso, parece conveniente usar, pelos tempos mais próximos, a faculdade conferida pelo § 3.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, de o açúcar cristal ultramarino a importar no continente poder ser lançado directamente no consumo. Para já, porém, o uso de tal faculdade fica restringido ao consumo por parte de algumas das actividades industriais que actualmente adquirem o açúcar granulado, muito embora se admita que o regime de escoamento daquele açúcar venha a ser revisto no momento em que se proceda à projectada reorganização da indústria de refinação de açúcar no continente.

Quanto ao circuito de distribuição do açúcar, julga-se indispensável tomar duas espécies de disposições. Por um lado, dá-se aos utilizadores do açúcar granulado — e do cristal que o substitua — o direito de se abastecerem directamente nos refinadores ou nos produtores ultramarinos, respectivamente, embora pagando uma taxa (\$05 por quilograma) para o Grémio dos Armazenistas de Mercearia, enquanto for este organismo a suportar os encargos de distribuição e fiscalização. Por outro lado, reduzem-se sensivelmente as margens para os armazenistas e respectivo Grémio e elevam-se ligeiramente as margens para os retalhistas. O referido Grémio terá, na medida do necessário, de comprimir as respectivas despesas.

Deverá ainda dizer-se que foi recomendado ao mesmo organismo que, em colaboração com a delegação do Governo que junto dele funciona, apresentasse, no prazo

de 60 dias, um projecto de regulamentação das condições de exercício da actividade de armazenista de açúcar.

Encontra-se igualmente em estudo a possibilidade de venda ao público de açúcar exclusivamente embalado.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º As qualidades de açúcar para venda no continente e os seus preços por quilograma são os seguintes:

- a) Areado corrente, 6\$;
- b) Areado branco, 7\$20;
- c) Granulado e cristal branco, para abastecimento das indústrias, 8\$20;
- d) Açúcar de fabrico especial, com marca comercial e embalagem adequada, mencionando o peso líquido do produto nela contido, livre.

2.º Ao preço dos açúcares mencionados na alínea c) do número anterior acrescerá a margem de \$55 por quilograma, no caso de serem adquiridos aos armazenistas, e a de 1\$16, na hipótese de serem comprados aos retalhistas.

3.º Às indústrias alimentares, no açúcar que tiver sido incorporado nos produtos efectivamente exportados, será feito, consoante as circunstâncias, um reembolso que poderá ir até à diferença entre o preço por que essas indústrias pagaram o açúcar e aquele por que normalmente se obtêm as suas concorrentes estrangeiras.

4.º O açúcar a que se refere a alínea d) do n.º 1.º não poderá ser posto à venda sem que previamente a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais tenha verificado e aprovado as características do produto e a qualidade do seu acondicionamento.

5.º Nenhum estabelecimento poderá ter à venda o açúcar de fabrico especial, a preço livre, a que se refere a alínea d) do n.º 1.º, se, simultaneamente, não dispuser de outros tipos de açúcar para imediato fornecimento ao público.

6.º Os hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares, com excepção dos cafés, só poderão fornecer aos seus clientes, nas bebidas que servirem, o açúcar a que se refere a alínea d) do n.º 1.º, embalado em doses individuais.

7.º O açúcar a que se referem os três números anteriores pagará para o Fundo de Abastecimento 1\$629 por quilograma.

8.º Passam a ser as seguintes as margens por quilograma para comercialização de açúcar:

- 1) Areado corrente:
 - a) Para o armazenista \$20
 - b) Para o retalhista \$30
- 2) Areado branco:
 - a) Para o armazenista \$30
 - b) Para o retalhista \$45
- 3) Granulado e cristal branco.
 - a) Para o armazenista \$50
 - b) Para o retalhista \$60

9.º São fixadas em \$05 e \$01 por quilograma de açúcar, respectivamente, as taxas a cobrar a favor do Grémio dos Armazenistas de Mercearia e dos grêmios de retalhistas de mercearia. A taxa referida em primeiro lugar é cobrada também no caso de o açúcar granulado ou cristal branco ser adquirido pelos respectivos consumidores, conforme o caso, na refinação ou na produção ultramarina.

10.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Maio próximo.

Secretaria de Estado do Comércio, 29 de Abril de 1964. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

Portaria n.º 20 544

Pela Portaria n.º 20 543, da presente data, por virtude da inevitável subida do preço das ramas de açúcar tanto exóticas como ultramarinas, tornou-se necessário determinar uma sensível redução de alguns encargos que oneravam a comercialização deste produto para que, desta forma, aquele agravamento se reflectisse o menos possível nos seus preços de venda ao público.

Assim, as taxas de \$035 e \$35 por quilograma cobradas, até aqui, respectivamente, em relação a todo o açúcar fabricado e ao «granulado», com destino ao Grémio dos Armazenistas de Mercearia, tiveram de ser substituídas pela taxa única de \$05, a incidir sobre todo o açúcar transaccionado para abastecimento do continente, ocasionando uma quebra de cerca de 4000 contos anuais nas respectivas receitas orçamentais, que não poderão, por isso — sem o concurso de medidas adequadas —, continuar a assegurar a vida normal daquele organismo, bem como a acção dos serviços de fiscalização da delegação do Governo que junto dele funciona, sobre o comércio de mercearia por grosso e a retalho.

Nesta conformidade, considerando as vastas funções que ao Grémio dos Armazenistas de Mercearia e àqueles serviços de fiscalização, como órgãos de execução da política de intervenção económica do Governo, ainda competem no sector do abastecimento público em bacalhau e nos restantes géneros de mercearia;

Considerando que, por virtude da revisão do regime de comercialização do bacalhau levada a efeito pela Portaria n.º 19 947, de 17 de Julho de 1963, a protecção aos armadores da pesca deste peixe foi reforçada pela elevação dos preços pelos quais estes o passaram a vender aos armazenistas, e que a compensação dos preços do bacalhau estrangeiro passou a ser garantida pela criação dos diferenciais de preços então estabelecidos, deixando assim em parte de haver necessidade da aplicação a tais fins da taxa de 2\$40 por fardo sobre todo o bacalhau transaccionado que até 1960 constituiu receita própria do Grémio dos Armazenistas de Mercearia;

Considerando ainda que aos serviços daquele organismo e da referida fiscalização continua a caber uma importante parte no trabalho a desempenhar na distribuição do bacalhau, na sua importação colectiva, na orientação e fiscalização do seu comércio, bem como na execução do novo condicionalismo a que, nos termos da Portaria n.º 20 443, de 17 de Março de 1964, ficaram submetidas as inscrições gremiais dos armazenistas deste produto;

E que a taxa sobre o arroz descascado adquirido pelos armazenistas, estabelecida pela Portaria n.º 8795, de 14

de Setembro de 1937, em favor da Comissão Reguladora do Comércio do Arroz, se não revela actualmente insusceptível de redução, para efeitos de assegurar a cobertura das suas despesas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º A partir do dia 1 de Julho de 1964, início da próxima campanha de pesca do bacalhau, as quantias a depositar pelos armazenistas de mercearia na Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau para pagamento dos diferenciais a que se refere o n.º 8 da Portaria n.º 19 947, de 17 de Julho de 1963, são reduzidas de 1\$20 por fardo, importância esta que, como reconstituição e redução da antiga taxa de 2\$40 por fardo recebida pelo Grémio dos Armazenistas de Mercearia sobre todo o bacalhau transaccionado, voltará, a partir da mesma data, a ser cobrada por este organismo aos seus agremiados.

2.º Ainda a partir da mesma data reverterá também para o Grémio dos Armazenistas de Mercearia idêntico montante de 1\$20 por fardo de bacalhau estrangeiro que: nas importações colectivas será considerado como encargo a debitar com aquela finalidade aos respectivos processos, e nas importações individuais será entregue por cada importador directamente àquele organismo juntamente com a taxa de 1\$20 a que se refere o número anterior e com as taxas a pagar mensalmente sobre os restantes produtos de mercearia no mês seguinte àquele em que se realizarem os despachos alfandegários destas últimas importações.

3.º Da taxa fixada em \$02 por quilograma pela Portaria n.º 8795, de 14 de Setembro de 1937, cobrada pelo Grémio dos Armazenistas de Mercearia, com destino à Comissão Reguladora do Comércio do Arroz, dos armazenistas, sobre o arroz descascado por eles comprado, passará, a partir de 1 de Maio de 1964, a reverter para o Grémio dos Armazenistas de Mercearia a parte correspondente a \$005 por quilograma, receita esta que ficará a acrescer à taxa de \$01 por quilograma actualmente cobrada por este organismo sobre todo o arroz transaccionado pelos seus agremiados.

4.º É revogado, na parte em que é alterado por esta portaria, o n.º 8 da Portaria n.º 19 947, de 17 de Julho de 1963, devendo por isso cada uma das quantias aí indicadas — no respectivo quadro —, como constituindo os diferenciais de preços, considerar-se como reduzida de 1\$20.

5.º Os efeitos da presente portaria — no tocante às taxas impostas sobre o arroz descascado — poderão, todavia, ser anulados ou reduzidos por simples despacho do Secretário de Estado do Comércio, a publicar no *Diário do Governo* logo que se reconheça não poder o orçamento da Comissão Reguladora do Comércio do Arroz suportar a redução de receita que agora foi estabelecida a título transitório.

Secretaria de Estado do Comércio, 29 de Abril de 1964. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.